



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Autos do processo n. 0003181-39.2017.8.08.0026

DECISÃO/MANDADO

Vistos etc.

O impetrante apresentou emenda à inicial e pedido de reconsideração às ff. 50-51, afirmando, em síntese, que no dia 07/11/2017 a denúncia formalizada em seu desfavor foi votada e recebida pela Câmara de Vereadores de Itapemirim.

Sustenta a nulidade do ato, pois viola o art. 5º, inc. I, do DL nº. 201/67, e requer, em sede de liminar, a suspensão do Processo de Impeachment apresentado por pessoa jurídica, até ulterior deliberação deste juízo, pois a sua continuidade poderá acarretar a perda do mandato.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na decisão de f. 48, o mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar o direito alegado.

O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está adstrito à coexistência da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, nos termos do que estabelece a norma do art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016 de 2009.

Com efeito, a questão de mérito do presente mandado de segurança se resume à interpretação do disposto no art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei 201 de 1967, quanto à condição dos autores da denúncia para fins de abertura de processo de cassação de prefeito.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face do impetrante, vice-prefeito, por atos em tese cometidos à frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Importa destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

A respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, os documentos de ff. 13-20 e 52-54 demonstram que o processo administrativo nº 1297/2017, visando a cassação da impetrante, foi iniciado de denúncia encaminhada pelos Partidos Políticos PROS e PSB.

No entanto, nos termos da lei de regência, o processo de cassação do prefeito deve ser iniciado através de denúncia feita por algum eleitor. Não há autorização para que seja feito através de denúncia encaminhada em nome de Partidos Políticos.

Não se trata de apego ao formalismo, mas de fiel cumprimento da lei, providência que se espera já que o próprio legislador impôs condição específica para o gozo da prerrogativa, não cabendo ao Judiciário alargá-la ao arrepio da lei.

Por conseguinte, a questão da legitimidade ativa/passiva é crucial para a instauração de qualquer processo (na espécie, o político/administrativo) sob pena de ofensa a legislação, que exige, como pressuposto da denúncia, que ela seja formulada por eleitor, pelo que sua inobservância pode, em tese, acarretar a nulidade do processo.

Vislumbro, por outro lado, risco de ineficácia da sentença a ser proferida no caso de conclusão do processo de cassação eivado de possíveis irregularidades, já que, ponderando os riscos, tenho que estes se fazem consideravelmente maiores em desfavor do impetrante, dada a gravidade e ao caráter punitivo do processo político-administrativo de cassação do mandato.

Em suma, entendo que estão presentes os requisitos para que a medida liminar seja deferida.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, na forma autorizada pelo artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, determinando à Câmara de Vereadores de Itapemirim que suspenda, até ulterior deliberação, o processo administrativo nº 1297/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim) para tomar ciência da presente decisão e prestar informações em 10 dias.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Citem-se os litisconsortes passivos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimar o impetrante para ciência da presente decisão.

A presente decisão servirá de mandado para todos os fins.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligencie-se.

Itapemirim/ES, 08 de novembro de 2017.


Rafael Murad Brumana
- Juiz Substituto -

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Itapemirim/ES.

TIAGO PEÇANHA LOPES, brasileiro, casado, Prefeito Interino de Itapemirim/ES, portador do CPF nº 109.198.127-24, localizado na Rua Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim - ES, 29330-000, vem, mui respeitosamente, através de seus bastantes advogados (**Doc. 01**), perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF, regulamentado pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor de **ato coator do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES**, Vereador FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA, localizado na Rua Adiles André, s/n, Serramar, Itapemirim/ES, CEP indicando-se como Ré a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**, situada à Rua Adiles André, s/n, Serramar, Itapemirim/ES, e como **litisconsorte passivo necessário os Partidos PROS e PSB**, representados respectivamente por seus Presidentes, FERNANDO PINHEIRO CALIXTO, com endereço na Rua Talma Santos, s/n, Centro, Itapemirim/ES, e RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI, com endereço na Rua Leopoldino Rocha, nº 57, Itaipava, Itapemirim/ES. Como **razões da impetração** serão alinhavados as seguintes **questões de fato e de direito**.

01. **NO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**, cabe dizer que o art. 1º da Lei nº 12.016/09, preconiza que: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

02. Reconhecendo o **cabimento do writ preventivo** firme é a jurisprudência do STJ:

III - É cabível o mandado de segurança preventivo quando a situação de fato que ensejaria a prática do ato tido por ilegal existe, ou esteja na eminência de surgir, havendo o justo receio de que tal ato venha a ser praticado. Precedentes.

(AgInt no REsp 1645092/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

03. Destarte, diante do justo receio de ocorrência de transgressão a direito líquido e certo, cabível é a medida.

04. EM RELAÇÃO AO ATO COATOR, cabe apontar que ontem, dia 06/novembro/2017, os Partidos PROS e PSB apresentaram Denúncia em desfavor do Impetrante (Doc. 02), visando a instauração de Processo de Impeachment contra o mesmo.

05. E, já para hoje às 18horas está designada pela autoridade coatora a realização de sessão de julgamento de recebimento da Denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal de Itapemirim/ES (Doc. 03), no rito do art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67.

06. Ocorre que, dito ato é manifestamente ilegal, vez que, pela exegese do art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, somente tem legitimidade à deflagração do Processo de Cassação de Prefeito o cidadão. Se não vejamos sua redação:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

07. Reconhecendo o princípio da denunciabilidade popular, mansa, pacífica e torrencial é a jurisprudência nacional:

PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU

DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...)."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003)

08. Aliás, esse mesmo Juízo assim pronunciou nos autos do Processo nº 0003319-74.2015.8.08.0026.

09. PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA, no preenchimento dos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, é de se ver que afora a flagrante ilegalidade na continuidade da tramitação do Processo de Impeachment contra o Impetrante, presente está um justo receio de sua ocorrência.

10. Tal se afirma, a uma, por que é fato notório, independente de prova então nos termos do art. 374, inciso I, do CPC, que o Município de Itapemirim/ES há tempos vivência uma crise política por força dos sucessivos afastamentos judiciais do Prefeito LUCIANO ALVES DE PAIVA, sendo que, exerce o Impetrante seu mandato internino com total independência do Prefeito titular e do grupo político que o cerca (Doc. 04).

11. A duas, nesse interím, também por fato notório é consabido que o Prefeito afastado LUCIANO tem o apoio político da maioria dos Vereadores da Câmara Municipal de Itapemirim/ES. Prova da assertiva é que no dia 01/novembro/2017 a maioria dos Vereadores promoveram o arquivamento de Denúncias outras contra LUCIANO (Doc. 05), no juízo político do rito do inciso II, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67.

12. Se assim o fizeram a maioria dos Vereadores, em juízo político, certo é que essa mesma maioria deflagrará a qualquer custo de direitos o Processo de Cassação contra o Impetrante.

13. A três, e mais, consta da Denúncia pedido de afastamento do Impetrante do seu cargo de Prefeito Interino de Itapemirim/ES, cabendo destacar que se é certo pela conjectura política local o recebimento da Denúncia contra o Requerente, também é certo

que ocorrerá seu atropelado afastamento do cargo, agravando-se mais ainda a situação institucional do Município como um todo.

14. E tal medida de afastamento do Prefeito interno no Processo de Impeachment seria flagrantemente inconstitucional, pois competete à União Federal legislar sobre infração político-administrativa e seu processo, nos termos do art. 21, inciso I, da CF.

15. Nessa trilha caminha de maneira assente a jurisprudência do nosso Tribunal local:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0007083-49.2015.8.08.0000. REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60 DA RS. CMJN 00495. REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO COMO EFEITO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ATO QUE EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NOS ARTS. 20 E 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É vedado a esta Corte, em sede controle abstrato de constitucionalidade, amparar o reconhecimento de vício frente a norma prevista exclusivamente na Constituição Federal (22, da CF). Por outro lado, não há óbice de apreciação do suposto vício de iniciativa formal, em face dos dispositivos apontados pela Procuradoria de Justiça, previstos na Constituição estadual. 2. A competência legislativa municipal encontra-se prevista no art. 28 da Constituição do Estado do Espírito Santo e se restringe à legiferação sobre assunto de interesse local ou à atividade legislativa de suplementação da legislação federal e estadual, no que for cabível. 3. Vê-se, contudo, que ao legislar mediante Resolução sobre o processo de impeachment do prefeito, a Câmara de Vereadores do Município de João Neiva extrapolou os limites de competência e também de adequação legislativa que lhe foram outorgados pelo constituinte estadual. Precedente específico do Plenário do TJES (100140043215). 4. Ainda que se admitisse a possibilidade de edição de norma pelo Poder Legislativo municipal destinada à regulamentação da matéria relativa ao processo de impeachment

do prefeito, tal regulamentação jamais poderia constar, apenas, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, instituído mediante Resolução, como se deu in casu, haja vista tratar-se de matéria que merece ser objeto de Lei stricto sensu (ao menos Ordinária), cuja aprovação depende de sanção ou derrubada de veto oposto pelo Executivo, por quórum parlamentar qualificado, e, destacadamente, de Lei Orgânica Municipal (precedente do STF). Exegese que se extrai do artigo 29 da Constituição Federal e dos artigos 14, 20, caput, 23, VIII, e 28 da Carta Estadual, cujos preceitos prestam a devida homenagem ao princípio da legalidade. **5.**

Ademais, a norma impugnada encontra-se inquinada de irremediável inconstitucionalidade material, uma vez que o afastamento do alcade como efeito imediato do recebimento e instauração, pelo Plenário da Câmara, de processo para apurar denúncia por infração político-administrativa, sem facultar-lhe o contraditório e a ampla defesa, viola a garantia ao devido processo legal assegurada pelo art. 3º da Constituição Estadual de 1989.

6. Conquanto se trate de norma remissiva à Carta da República, não há dúvidas de sua aptidão para servir como parâmetro de controle em abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual, dada a sua inegável força normativa. Precedente do STF: Rcl 3906, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/08/2010, publicado em DJe-157 DIVULG 24/08/2010 PUBLIC 25/08/2010. 7. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com atribuição de efeitos ex tunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a ação para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de João Neiva (Res. CMJN nº. 00495), por evidente afronta ao art. 28, I e II, da Constituição Estadual, nos termos do voto do E. Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150010682, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data da Publicação no Diário: 17/11/2016)

16. **NOS PEDIDOS,** pelo exposto, e pelos mais que dos autos contam, e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência, **requere-se, liminarmente, a concessão de medida liminar para obstar a ocorrência da sessão de julgamento do recebimento da Denúncia de Impeachment em desfavor do Impetrante que irá acontecer hoje as 18horas, para ao final, ser confirmada a liminar e obstado a realização do ato coator.**

17. Requer-se a intimação da autoridade coatora e a citação dos Réus.

18. Dar-se-à a causa o valor de R\$100,00.

19. Termos em que
Pede e espera deferimento.

20. **HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**
OAB 15728

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim/ES.

Processo nº 0003181-39.2017.8.08.0026.

THIAGO PEÇANHA LOPES,

devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus bastantes advogados *in fine* constituídos, vem, respeitosamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 321, do CPC, promover a

EMENDA À INICIAL C/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

para, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, alterar a causa de pedir e o pedido, para a impetração de Mandado de Segurança repressivo contra o ato da Câmara Municipal de Itapemirim/ES, que, em violação ao art. 5º, inciso I do DL nº 201/67, recebeu Denúncia para abertura de Processo de Cassação contra o Impetrante apresentado por pessoa jurídica de direito privado que não detém legitimidade ativa para tanto (Doc. 01).

01. Assim, o pedido é de anulação do ato e o pedido liminar é de suspensão do Processo de Impeachment até ulterior deliberação do Juiz.

02. Da mesma forma, requer-se a reconsideração da Decisão que indeferiu a tutela liminar para que diante da perpetração do ato coator seja agora deferida a medida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, visto que é nítida a existência de ato abusivo, consistente no ilegal recebimento da Denúncia apresentada por parte ilegítima.

03. Do mesmo modo, presente está o periculum in mora. Isto porque, a continuidade do Processo de Cassação, no caminho procedimental do art. 5º, do DL nº 201/67, poderá acarretar a perda do mandato do Impetrante.

04. Assim, a concessão da liminar afigura-se, categoricamente, plenamente legítima, para que seja suspenso, liminarmente, e inaldita altera pars, o andamento do Processo de Cassação contra o Impetrante THIAGO PECANHA LOPES.

05. Diante de todo o exposto, requer THIAGO PECANHA LOPES:

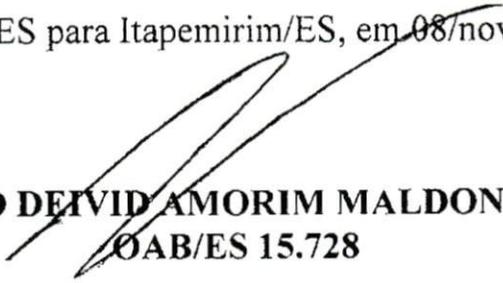
1) Seja concedida liminar, inaldita altera pars, determinando-se a suspensão imediata do Processo de Impeachment em face do Impetrante, em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim/ES, até ulterior deliberação do Juiz;

2) Seja recebida a emenda ao presente mandamus;

3) Ao final do processo, seja julgado procedente o presente mandamus, com a confirmação da liminar pleiteada, declarando-se a ilegalidade dos atos que recebeu a Denúncia feita por parte ilegítima.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,
Tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA!

De Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em 08/novembro/2017.


HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

FICHA DE PROPOSIÇÃO

DENÚNCIA 9/2017

Data de Apresentação: 06/11/2017 16:50:30 **Nº Processo:** 1297/2017 **Nº Protocolo:** 1312/2017

Ementa: Denúncia em desfavor do Prefeito Interino Thiago Peçanha Lopes

Autoria

Partido Republicano da ordem Social - PROS do Município de Itapemirim

Histórico da Tramitação

Data de Recebimento: 07/11/2017 20:06:50 **Fase:** Dar Providência **Setor:** Gabinete da Presidência

Data de Envio: **Ação:**
Complemento da Ação:

Data de Recebimento: 07/11/2017 19:10:20 **Fase:** Deliberação **Setor:** Plenário

Ação: Aprovado
Complemento da Ação: Denúncia aceita na 38ª sessão ordinária de 07 de novembro de 2017.
Data de Envio: 07/11/2017 20:06:50 Conforme Decreto-lei nº 201/1967, Comissão Processante formada para apurar os fatos. Presidente: Joceir Cabral de Melo, Relator: Paulo Sérgio de Toledo Costa e Membro: Mariel Delfino Amaro. Despacho Digital



Itapemirim, 07 de novembro de 2017

DE: Plenário
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 1297/2017
Proposicao: Denúncia nº 9/2017

Denúncia em desfavor do Prefeito Interino Thiago Peçanha Lopes

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Deliberação

Ação: Aprovado

Complemento: Denúncia aceita na 38ª sessão ordinária de 07 de novembro de 2017.
Conforme Decreto-lei nº 201/1967, Comissão Processante formada para apurar os fatos.
Presidente: Joceir Cabral de Melo, Relator: Paulo Sérgio de Toledo Costa e Membro: Mariel Delfino Amaro.

Providências: Dar Providência

Arilson de Andrade da Silva
Gerente de Processo Legislativo e Cerimonial

Digitally signed by ARILSON DE
ANDRADE DA SILVA:03466343771
Date: 2017.11.07 23:37:45 -02:00

Data de Recebimento:

07/11/2017 19:04:20

Fase: Dar Publicidade ADM**Setor:** Plenário**Ação:** Dado Publicidade**Complemento da Ação:** Após publicidade na 38ª Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2017, encaminhado ao Plenário para deliberação.

Despacho Digital

Data de Envio: 07/11/2017

19:10:19

Data de Recebimento:

06/11/2017 16:58:14

Fase: Dar Ciência**Setor:** Gabinete da Presidência**Ação:** Dado Ciência**Complemento da Ação:** Incluo o presente processo para publicidade e apreciação na sessão ordinária de 07 de novembro de 2017.

Despacho Digital

Data de Envio: 06/11/2017

17:05:59

Data de Recebimento:

06/11/2017 16:55:54

Fase: Distribuir ADM**Setor:** Direção Geral**Ação:** Distribuído**Complemento da Ação:** Encaminhado ao Presidente para análise e providências cabíveis.

Despacho Digital

Data de Envio: 06/11/2017

16:56:37

Data de Recebimento:

06/11/2017 16:50:31

Fase: Protocolar Denúncia**Setor:** Protocolo**Ação:** Denúncia Protocolada**Complemento da Ação:**

Despacho Digital

Data de Envio: 06/11/2017

16:50:31